



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Comissão de Meio ambiente e Desenvolvimento
Sustentável**

PROJETO DE LEI Nº 5.089, DE 2013

Dispõe sobre a vedação de descarte de lixo em praias, rodovias, rios, ruas, praças e logradouros públicos.

Autora: Deputada Liliam Sá

Relator: Deputado André de Paula

I - RELATÓRIO

A nobre Deputada Liliam Sá propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que seja proibido jogar lixo em praias, rodovias, rios, ruas, praças e logradouros públicos, sob pena de pagamento de multa.

A ilustre autora justifica a proposição, afirmando que, embora o ideal fosse buscar a colaboração do cidadão pela educação, tal missão demandaria um longo tempo para surtir efeito, sendo necessário acelerar o processo por meio da fiscalização e penalização.

Ao projeto em comento foi apensado o Projeto de Lei nº 6.228, de 2013, do nobre Deputado Wilson Filho, com os mesmos objetivos. O ilustre autor da proposição apensada também entende que a penalização é o caminho necessário para acelerar o processo de conscientização do cidadão sobre a necessidade de dispor adequadamente o lixo nas cidades.

As proposições foram distribuídas para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas, no prazo regulamentar.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que o lançamento de lixo pela população em logradouros públicos é um problema que precisa ser enfrentado de forma mais efetiva pelos poderes públicos. Grande parte da população joga lixo nas ruas, nas praias e nas praças sem nenhum constrangimento. Esse lixo contamina o meio ambiente, prejudica a saúde, coloca em risco a flora e a fauna, entope os sistemas de drenagem das cidades, causando ou intensificando os alagamentos em dias de chuva, além de sobrecarregar, desnecessariamente, os serviços de limpeza pública, que são financiados com os impostos pagos por todos os cidadãos; esses mesmos impostos poderiam ser direcionados a outras atividades caras à população, como educação, saúde ou transporte.

Nas grandes cidades litorâneas, por exemplo, o volume de lixo que é recolhido diariamente das praias intensamente frequentadas é chama atenção. Nas cidades litorâneas menores, onde não há coleta de lixo nas praias, o resultado é desastroso. Em algumas cidades do litoral brasileiro, cuja economia está fortemente vinculada ao turismo, o visitante pode ser obrigado a caminhar pelas praias fugindo do lixo que se acumula na orla.

Para citar um outro exemplo, também corriqueiro, o lixo é frequentemente atulhado nas margens de rodovias de todos países e incorporado à sua paisagem.

O descaso e falta de civilidade abrange não só o cidadão comum que descarta incorretamente o lixo, mas também, e com maior gravidade, o Poder Público e os seus prestadores de serviço.

Nem os parques e outras áreas protegidas, para onde as pessoas se dirigem para descansar da vida agitada e poluída das cidades, escapam da falta de educação das pessoas, que deixam para trás garrafas, latas e embalagens de todo tipo, conspurcando o passeio dos visitantes que vêm depois. Não é difícil observar, nas nossas cidades, pessoas jogando lixo nas ruas pelas janelas dos carros, pelas janelas dos apartamentos e, o que chega a ser incompreensível, a poucos metros de lixeiras instaladas pelas prefeituras e pelos próprios cidadãos. Bastam alguns dias de greve de garis para se constatar o volume de lixo que as pessoas espalham pela cidade.

O cidadão não educado ou invigilante parece acreditar que o lixo, uma vez lançado pela janela ou descartado no meio da rua, assim que sai do seu campo de visão, desaparece. Para pessoas com essa cultura, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

espaço público parece ser espaço de ninguém e, portanto, não é sua responsabilidade zelar por ele. Esse tipo de conduta revela um lamentável déficit de cidadania. As pessoas que não cuidam da cidade se esquecem de que, como dissemos, a limpeza urbana é custeada com o trabalho de cada um e de todos, por meio dos impostos. E que, ao sujar a cidade, estão prejudicando sua própria qualidade de vida.

Para reverter essa situação é fundamental informar e educar as pessoas. Mas a educação vai demandar um longo tempo para produzir resultados efetivos e, isoladamente, não vai resolver o problema. É importante, nesse caso, combinar a educação com uma ação mais efetiva dos poderes públicos, mediante a fiscalização e a penalização, por meio de multas. Esse tipo de política já vem sendo adotada em muitos lugares do mundo, sempre com resultados positivos.

Estamos, portanto, de total acordo, no mérito, com os projetos de lei em comento. Do ponto de vista da forma, todavia, parece-nos que as proposições admitem aperfeiçoamentos.

Esta Casa aprovou, há menos de quatro anos, a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010). A citada Lei estatui, no seu art. 47, o seguinte:

“Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

*II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;*

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.”

Como se vê, a Lei já acolhe, em parte, o que está sendo proposto nas proposições em comento, de modo que, no nosso entendimento, o mais apropriado é propor a adição de um novo inciso a esse artigo da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estendendo e explicitando a proibição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do lançamento de resíduos sólidos em rodovias, ruas, praças, parques, outras áreas protegidas e demais logradouros públicos.

Com fundamento no exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n^{os} 5.089 e 6.228, ambos de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado André de Paula

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº^{OS} 5.089 E 6.228, AMBOS DE 2013

Altera o art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, acrescentando-lhe um inciso proibindo outras formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 47 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, para prever a proibição de outras formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV, renumerando-se o anterior para inciso V:

“Art. 47.

.....

IV – lançamento em rodovias, ruas, praças, parques, outras áreas protegidas e demais logradouros públicos;

V –”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado André de Paula

Relator